27/07/2026

Número: **5007046-06.2026.8.08.0014**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**
Órgão julgador: **Colatina - 1ª Vara Cível**
Última distribuição : **10/06/2026**
Valor da causa: **R$ 35.000.000,00**
Assuntos: **Concurso de Credores, Liminar, Administração judicial, Classificação de créditos**
Segredo de justiça? **SIM**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
AZEVEDOLOG TRANSPORTES E SERVICOS LTDA (REQUERENTE)	CARLA MARCALLI BONATTO (ADVOGADO) VIVANTE GESTAO E ADMINISTRACAO JUDICIAL LTDA (ADMINISTRADOR JUDICIAL)
BLEND CAFE LTDA (REQUERENTE)	CARLA MARCALLI BONATTO (ADVOGADO) VIVANTE GESTAO E ADMINISTRACAO JUDICIAL LTDA (ADMINISTRADOR JUDICIAL)
VIVANTE GESTAO E ADMINISTRACAO JUDICIAL LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	ARMANDO LEMOS WALLACH (ADVOGADO)

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
102278834	22/07/2026 09:57	Decisão - Carta	Decisão - Carta

Erro de intepretao na linha: '': java.lang.ClassCastException: br.jus.pje.nucleo.entidades.PessoaJuridica cannot be cast to br.jus.pje.nucleo.entidades.PessoaFisica

PROCESSO Nº **#{ processoTrfHome . instance . numeroProcesso }**
#{ processoTrfHome . instance . classeJudicial }
#{ processo Trf Home . processo Parte Polo Ativo Sem Advogado Str }
#{ processo Trf Home . processo Parte Polo Passivo Sem Advogado Str }
#{ processo Trf Home . processo Parte Polo Ativo Detalhado Str }
#{ processo Trf Home . processo Parte Passivo Ativo Detalhado Str }

Decisão

(serve este ato como mandado/carta/ofício)

Decisão

(Serve o presente ato como mandado/ carta / ofício)

I – RELATÓRIO

Trata-se de pedido de recuperação judicial formulado conjuntamente por AZEVEDOLOG TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA. e BLEND CAFÉ LTDA., mediante o qual as requerentes sustentam atravessar crise econômico-financeira superável e postulam a adoção das medidas previstas na Lei nº 11.101/2005, com o propósito de preservar a atividade empresarial, os postos de trabalho, a circulação de riquezas e o atendimento ordenado dos interesses dos credores.

Após o exame inicial da petição, foi determinada sua emenda, com a complementação das informações e documentos necessários à adequada compreensão da estrutura empresarial, das causas da crise, do passivo declarado e da relação econômica existente entre as sociedades requerentes.

Considerando a dimensão do passivo informado, a existência de duas sociedades no polo

ativo, a alegada integração de suas atividades e a necessidade de verificação da regularidade documental e da efetiva atividade empresarial, foi determinada a realização de constatação prévia.

A empresa VIVANTE GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA. apresentou o respectivo laudo, no qual examinou a existência e o funcionamento das requerentes, a documentação disponibilizada, a estrutura operacional, a composição dos ativos, a relação entre as sociedades, as causas declaradas da crise e a possibilidade de processamento conjunto da recuperação judicial.

É o relatório. **Decido**.

II – NATUREZA DO EXAME REALIZADO NESTA FASE

O deferimento do processamento da recuperação judicial não se confunde com a concessão da recuperação judicial.

Neste momento, compete ao Juízo verificar se as requerentes são agentes legitimados ao procedimento, se atendem aos requisitos do art. 48 da Lei nº 11.101/2005 e se a petição inicial se encontra instruída, em extensão suficiente, com os documentos previstos no art. 51 do mesmo diploma.

Não cabe, nesta fase, formular juízo definitivo acerca da viabilidade econômica das requerentes, da conveniência do plano que futuramente será apresentado ou da possibilidade concreta de cumprimento de todas as obrigações assumidas.

A análise aprofundada da viabilidade econômica ocorrerá mediante a fiscalização da Administradora Judicial, a apresentação dos relatórios mensais, o exame do plano de recuperação e, sobretudo, a manifestação dos credores, a quem caberá deliberar sobre as condições econômicas propostas.

A constatação prévia possui finalidade delimitada. Destina-se à verificação das reais condições de funcionamento das empresas e da regularidade e completude da documentação apresentada, sem substituir a atividade fiscalizatória posterior nem antecipar o julgamento da viabilidade do plano.

III – DA CONSTATAÇÃO PRÉVIA

O laudo apresentado confirma que as sociedades existem, mantêm estrutura empresarial e desenvolvem atividade econômica efetiva.

A constatação identificou situação de crise decorrente, em análise preliminar, da incompatibilidade entre o fluxo financeiro disponível e a exigibilidade do passivo, sem que tenham sido encontrados, nesta etapa, elementos suficientes para caracterizar inexistência da atividade, simulação do pedido ou utilização manifestamente abusiva do procedimento recuperacional.

A profissional responsável também examinou a documentação que acompanha a petição inicial e a respectiva emenda, reconhecendo a apresentação da maior parte dos elementos exigidos pela legislação.

Foram apontadas algumas pendências e inconsistências, especialmente quanto à complementação de informações contábeis, à conciliação integral do passivo fiscal, à apresentação de certidões de protesto abrangentes, à identificação dos valores envolvidos nas ações judiciais e à organização de determinados documentos.

Embora devam ser sanadas, tais pendências não impedem, no caso concreto, o deferimento do processamento, pois não comprometem a identificação das requerentes, a verificação da atividade empresarial, a compreensão preliminar do passivo e a fiscalização a ser exercida pela Administradora Judicial.

O processamento será, entretanto, acompanhado da determinação de complementação e organização dos documentos, sob pena de adoção das medidas previstas na Lei nº 11.101/2005, inclusive eventual revogação do processamento, caso se verifique omissão relevante, inexatidão substancial ou descumprimento injustificado.

IV – DOS REQUISITOS DO ART. 48 DA LEI Nº 11.101/2005

A documentação apresentada, conjugada com as conclusões da constatação prévia, demonstra, em exame próprio desta fase processual, que as requerentes exercem regularmente suas atividades empresariais e atendem aos requisitos temporais e

subjetivos estabelecidos pelo art. 48 da Lei nº 11.101/2005.

Não foram identificados, por ora, impedimentos decorrentes de falência anterior não encerrada, concessão de recuperação judicial nos períodos legalmente vedados ou condenação por crimes previstos na legislação recuperacional.

A conclusão ora adotada decorre dos documentos juntados e das verificações realizadas na constatação prévia, sem prejuízo de posterior revisão, caso surjam fatos ou documentos que revelem situação diversa.

V – DOS REQUISITOS DO ART. 51 DA LEI Nº 11.101/2005

A petição inicial e sua emenda apresentam exposição das causas concretas da crise, demonstrações contábeis, relação de credores, relação de empregados, atos constitutivos, informações sobre os administradores, relação das ações judiciais, indicação dos bens e direitos integrantes da atividade e os demais elementos necessários ao início do procedimento.

As inconsistências apontadas no laudo são passíveis de complementação no curso inicial do processo e não impedem, isoladamente, o processamento da recuperação judicial.

O deferimento, contudo, não importa a consolidação definitiva dos valores, documentos e relações apresentados.

As requerentes permanecem responsáveis pela integridade, correção, correspondência contábil e atualização de todas as informações prestadas, devendo promover as complementações apontadas pela profissional responsável pela constatação prévia.

VI – DA CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL

As requerentes integram o mesmo contexto empresarial e apresentam relevante conexão entre suas atividades, estrutura operacional, relações negociais e situação econômico-financeira.

A constatação prévia verificou que as sociedades atuam de forma coordenada, compartilham elementos relevantes da operação empresarial e possuem vínculos que

recomendam o processamento conjunto dos pedidos.

A tramitação em consolidação processual proporciona racionalidade, economia processual e uniformidade das decisões, além de permitir fiscalização coordenada, sem que isso, por si só, implique confusão automática entre patrimônios, credores e responsabilidades.

Estão, portanto, presentes os pressupostos para o processamento conjunto do pedido, na forma dos arts. 69-G e seguintes da Lei nº 11.101/2005.

VII – DA CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL

A consolidação substancial possui efeitos mais amplos do que a mera tramitação conjunta, pois importa tratamento unitário de ativos e passivos das sociedades abrangidas, com apresentação de plano unitário e deliberação conjunta pelos credores.

Por essa razão, não decorre automaticamente da existência de grupo econômico, de sócios comuns ou da simples coordenação empresarial.

No caso, entretanto, a constatação prévia identificou intensa integração operacional, econômica e financeira entre as requerentes.

Constatou-se, inclusive, que parte relevante dos veículos formalmente pertencentes à BLEND CAFÉ LTDA. é empregada diretamente na atividade de transporte desenvolvida pela AZEVEDOLOG TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA., evidenciando comunhão funcional de ativos produtivos e dependência recíproca na manutenção das atividades.

O conjunto examinado revela interconexão suficiente entre as sociedades e dificuldade concreta de tratamento isolado da crise, pois a preservação de uma das atividades está diretamente relacionada à disponibilidade dos bens e recursos da outra.

Nessas circunstâncias, a separação absoluta dos ativos e passivos, além de reduzir a utilidade do procedimento, poderia comprometer a reorganização empresarial e produzir tratamento incompatível com a realidade econômica constatada.

Defiro, portanto, a consolidação substancial das requerentes, sem prejuízo do dever da

Administradora Judicial de manter registros individualizados das operações, ativos, passivos, receitas e despesas de cada sociedade, de modo a assegurar transparência, rastreabilidade e fiscalização pelos credores e pelo Juízo.

As requerentes deverão apresentar plano unitário, que discrimine adequadamente as medidas de recuperação, os efeitos sobre cada sociedade e o tratamento conferido aos credores.

VIII – DO VALOR DA CAUSA

O valor atribuído à causa deve guardar correspondência com o montante total dos créditos sujeitos à recuperação judicial.

O valor indicado na petição inicial, de **R$35.000.000,00**, deverá ser confrontado com a relação consolidada e atualizada dos créditos submetidos ao procedimento.

Assim, as requerentes deverão retificar o valor da causa, se necessário, indicando a memória do cálculo e o total dos créditos efetivamente sujeitos à recuperação judicial.

A retificação não poderá incluir, indistintamente, créditos tributários, créditos não sujeitos ou obrigações que não integrem o concurso recuperacional.

IX – DOS BENS ESSENCIAIS E DOS ATOS DE CONSTRIÇÃO

As requerentes afirmam que os caminhões, cavalos mecânicos, semi reboques, implementos rodoviários e demais componentes da frota constituem os principais instrumentos de geração de receita.

A constatação prévia confirmou que a atividade de transporte rodoviário de cargas depende diretamente da manutenção desses bens na operação empresarial.

A retirada indiscriminada dos veículos utilizados na atividade poderá inviabilizar a continuidade dos serviços, reduzir a geração de receitas e comprometer a própria finalidade do procedimento recuperacional.

O reconhecimento da essencialidade, todavia, não altera a titularidade dos bens, não elimina garantias validamente constituídas e não implica submissão automática de

créditos legalmente excluídos da recuperação.

A essencialidade produz, durante o período de suspensão, proteção possessória temporária dos bens de capital efetivamente empregados na atividade empresarial, nos limites estabelecidos pela Lei nº 11.101/2005.

Não se mostra adequada, neste momento, ordem abstrata de restituição de todo e qualquer veículo anteriormente apreendido, sem consideração da data da apreensão, do estágio do procedimento individual, da situação registral do bem, de eventual alienação a terceiro e de sua utilização efetiva pelas requerentes.

A restituição de ativos já retirados deverá recair apenas sobre bens concretamente individualizados, cuja essencialidade seja demonstrada, que ainda não tenham sido alienados a terceiros e cuja apreensão ou retirada seja alcançada pelos efeitos temporais e materiais desta decisão.

A Administradora Judicial deverá fiscalizar a relação dos bens considerados essenciais e apresentar, no relatório inicial, quadro contendo:

a) descrição e identificação de cada ativo;

b) propriedade formal;

c) empresa que efetivamente utiliza o bem;

d) contrato e garantia incidentes;

e) existência de ação de busca e apreensão ou medida constritiva;

f) data de eventual apreensão;

g) localização atual;

h) situação registral;

i) demonstração de sua utilização efetiva na atividade empresarial.

X – DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E DA REMUNERAÇÃO

A VIVANTE GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA. realizou a constatação prévia e demonstrou, nesta fase, conhecimento da estrutura, das atividades e da documentação das requerentes.

Sua nomeação para o exercício da Administração Judicial favorece a continuidade da fiscalização e evita repetição de providências já realizadas, sem afastar o dever de independência, transparência e equidistância em relação às recuperandas e aos credores.

Os honorários relativos à constatação prévia devem ser fixados separadamente da remuneração pelo exercício da Administração Judicial, pois correspondem a serviços distintos.

A remuneração da Administradora Judicial deve considerar a capacidade de pagamento das devedoras, a complexidade do trabalho, os valores praticados no mercado e a extensão das atividades a serem desempenhadas.

Considerando que ainda não foi apresentado orçamento analítico das atividades futuras, mostra-se adequado fixar valor inicial provisório, sujeito à posterior revisão.

XI – DISPOSITIVO

Diante do exposto, estando suficientemente atendidos, nesta fase processual, os requisitos dos arts. 48, 51 e 52 da Lei nº 11.101/2005:

> **DEFIRO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL de AZEVEDOLOG TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA. e BLEND CAFÉ LTDA.**

O presente deferimento não se confunde com a concessão da recuperação judicial, que dependerá da apresentação, do exame e da aprovação ou eventual homologação do plano, observadas as fases previstas na Lei nº 11.101/2005.

> **DEFIRO** a consolidação processual e a consolidação substancial das requerentes.

As recuperandas deverão apresentar plano unitário, sem prejuízo da manutenção de escrituração, demonstrações e informações individualizadas de cada sociedade.

> **NOMEIO VIVANTE GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA**. para exercer a função de Administradora Judicial.

Intime-se a nomeada para, no prazo de 48 horas, assinar o termo de compromisso, na forma do art. 33 da Lei nº 11.101/2005, sob as advertências legais.

> **FIXO** os honorários relativos à constatação prévia já realizada em R$20.000,00 (vinte mil reais), a ser custeado pelas Requerentes.
> **FIXO**, provisoriamente, em R$20.000,00 (vinte mil reais) a remuneração inicial da Administradora Judicial pelo exercício do encargo.

O valor possui natureza provisória e será considerado por ocasião da fixação definitiva ou do ajuste da remuneração.

As recuperandas deverão comprovar o pagamento ou depósito do valor inicial no prazo de 5 dias, conforme orientação a ser apresentada pela Administradora Judicial.

INTIMEM-SE as recuperandas para que, no **prazo de 10 dias**, efetuem o pagamento do referido valor diretamente na conta indicada pela profissional responsável pela constatação prévia e apresentem nos autos o respectivo comprovante de pagamento.

> **INTIME-SE** a Administradora Judicial para que, no prazo de 15 dias, apresente orçamento detalhado das atividades que serão desenvolvidas durante a recuperação judicial.

O orçamento deverá ser objetivo e compreensível, inclusive para pessoas sem formação contábil, e deverá indicar, no mínimo:

a) as atividades previstas em cada etapa do procedimento;

b) a composição e a qualificação da equipe profissional;

c) a estimativa de horas de trabalho;

d) a periodicidade das diligências e relatórios;

e) as despesas operacionais previstas;

f) os serviços contábeis, jurídicos, administrativos e tecnológicos abrangidos;

g) a forma e o cronograma de pagamento sugeridos;

h) os critérios utilizados para a formação do valor proposto.

Apresentado o orçamento, **intimem-se** as recuperandas para manifestação no prazo de 5 dias.

Após, a remuneração será reavaliada, podendo ser ajustada para maior ou menor, consideradas a extensão efetiva dos serviços, a complexidade do feito, a capacidade de pagamento das recuperandas, os valores praticados no mercado e os limites previstos no art. 24 da Lei nº 11.101/2005.

> **DISPENSO** as recuperandas da apresentação de certidões negativas para o exercício de suas atividades, ressalvadas as hipóteses legalmente previstas, especialmente para contratação com o Poder Público, recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios e demais situações previstas em lei.

Nas relações negociais e nos documentos firmados após esta decisão, deverá ser utilizada, após o nome empresarial, a expressão "**em recuperação judicial**".

> **DETERMINO** a suspensão, pelo prazo legal, das ações e execuções ajuizadas contra as recuperandas e dos respectivos prazos prescricionais, observados os limites, exceções e condições estabelecidos nos arts. 6º e 52 da Lei nº 11.101/2005.

O período de suspensão será contado da data desta decisão, sem prejuízo de eventual prorrogação nas hipóteses legalmente admitidas.

RESSALVO que o deferimento do processamento não suspende nem atrai automaticamente:

a) ações que demandem quantia ilíquida;

b) reclamações trabalhistas na fase de conhecimento;

c) execuções fiscais, sem prejuízo do controle dos atos constritivos sobre bens necessários à atividade, nos limites legais;

d) pretensões relativas a créditos não sujeitos à recuperação judicial;

e) demais hipóteses expressamente excluídas pela Lei nº 11.101/2005.

VEDO, durante o período de suspensão e nos limites legais, a realização de atos de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão ou constrição sobre bens das recuperandas, relativamente a créditos sujeitos à recuperação judicial.

A vedação abrange bloqueios de recebíveis decorrentes de créditos sujeitos ao procedimento, sem alcançar automaticamente recebíveis cedidos fiduciariamente, créditos extraconcursais ou outras hipóteses legalmente excluídas, que deverão ser examinadas conforme a natureza do negócio e as circunstâncias concretas.

RECONHEÇO, em caráter inicial, a essencialidade dos caminhões, cavalos mecânicos, semirreboques, implementos rodoviários e demais bens de capital efetivamente utilizados na atividade das recuperandas.

Durante o período legal de suspensão, fica vedada a retirada dos estabelecimentos ou da posse das recuperandas dos bens de capital essenciais à atividade empresarial,

observadas as limitações previstas na Lei nº 11.101/2005.

O reconhecimento da essencialidade não importa alteração da propriedade, supressão de garantia, reconhecimento de sujeição do crédito ou autorização definitiva de uso após o encerramento do período de suspensão.

> Quanto aos bens já apreendidos ou retirados, eventual restituição dependerá da identificação individual do ativo, da demonstração de sua essencialidade, da data e das circunstâncias da apreensão, da inexistência de alienação a terceiro e da compatibilidade da medida com os limites legais.

A Administradora Judicial deverá apresentar, no prazo de 15 dias, relatório específico sobre tais bens.

Com base nesse relatório, poderão ser expedidas ordens individualizadas aos respectivos Juízos ou credores.

> A presente decisão SERVIRÁ COMO OFÍCIO para comunicação aos Juízos em que tramitem ações e execuções contra as recuperandas, inclusive ações de busca e apreensão, cabendo às requerentes promover sua juntada nos respectivos processos.

Os Juízos destinatários deverão ser cientificados do deferimento do processamento, do período de suspensão e do reconhecimento inicial da essencialidade dos bens efetivamente empregados na atividade, sem prejuízo da competência de cada Juízo para o processamento das ações e das atribuições deste Juízo recuperacional nos limites estabelecidos pela legislação.

> **DETERMINO** que as recuperandas apresentem mensalmente à Administradora Judicial suas contas demonstrativas, extratos bancários, fluxo de caixa realizado, relação de receitas e despesas, obrigações vencidas e vincendas e demais documentos solicitados para a elaboração do Relatório Mensal de Atividades.

O descumprimento injustificado poderá ensejar a destituição dos administradores das recuperandas e as demais consequências legais.

DETERMINO à Administradora Judicial que:

a) fiscalize as atividades das recuperandas;

b) disponibilize endereço eletrônico específico para recebimento de habilitações e divergências administrativas;

c) mantenha página eletrônica com informações atualizadas sobre o processo;

d) apresente relatório inicial de atividades no prazo de 30 dias;

e) apresente mensalmente o Relatório Mensal de Atividades;

f) verifique a consistência da relação de credores e da documentação contábil;

g) comunique imediatamente ao Juízo qualquer irregularidade relevante, esvaziamento patrimonial, desvio de finalidade, omissão documental ou descumprimento das obrigações legais.

INTIMEM-SE as recuperandas para, no prazo de 15 dias:

a) apresentarem os documentos e esclarecimentos pendentes discriminados no laudo de constatação prévia;

b) apresentarem balancete atualizado e demonstrações contábeis abrangendo o período de 2026 já transcorrido;

c) promoverem a conciliação completa do passivo fiscal;

d) apresentarem as certidões de protesto ainda pendentes;

e) complementarem a relação de ações judiciais, com indicação do objeto, fase processual e valor envolvido;

f) organizarem os documentos contábeis e societários de forma individualizada por empresa;

g) retificarem, se necessário, o valor da causa, observando o total dos créditos sujeitos à recuperação judicial e apresentando memória de cálculo;

h) apresentarem a relação consolidada de credores em formato eletrônico editável à Administradora Judicial.

O descumprimento, a omissão relevante ou a apresentação de informações materialmente inexatas poderá ensejar a adoção das providências previstas na Lei nº 11.101/2005.

DETERMINO que as recuperandas apresentem o plano de recuperação judicial no prazo improrrogável de 60 dias, contado da publicação desta decisão, sob pena de convolação da recuperação judicial em falência.

O plano deverá observar a consolidação substancial ora deferida, discriminar as medidas de reorganização, demonstrar sua repercussão sobre cada sociedade e conferir tratamento transparente aos credores.

EXPEÇA-SE o edital previsto no art. 52, § 1º, da Lei nº 11.101/2005.

A Administradora Judicial deverá apresentar a minuta do edital no prazo de 5 dias, após receber das recuperandas a relação atualizada de credores em formato eletrônico editável.

As despesas de publicação serão suportadas pelas recuperandas.

INTIME-SE o Ministério Público.
COMUNIQUEM-SE as Fazendas Públicas Federal, Estadual e dos Municípios em que as recuperandas possuam estabelecimento.
OFICIE-SE à Junta Comercial do Estado do Espírito Santo – JUCEES, comunicando o deferimento do processamento, para anotação da expressão

“em recuperação judicial” nos registros das sociedades.

COMUNIQUEM-SE as Corregedorias dos Tribunais competentes, quando necessário, para ciência aos Juízos em que tramitem ações e execuções contra as recuperandas.

As recuperandas não poderão desistir do pedido de recuperação judicial após o deferimento de seu processamento, salvo se obtiverem aprovação da desistência pela assembleia-geral de credores.

As recuperandas deverão comunicar a este Juízo e à Administradora Judicial qualquer alienação ou oneração relevante de ativos, contratação de financiamento, alteração societária, modificação da administração ou operação que possa interferir na capacidade de cumprimento do plano, observadas as autorizações exigidas pela Lei nº 11.101/2005.

Advirto as recuperandas, seus sócios e administradores de que deverão atuar com absoluta transparência e cooperação, facultando à Administradora Judicial acesso às instalações, sistemas, livros, documentos, contratos, extratos e informações necessárias à fiscalização.

Diligencie-se com prioridade.

Colatina/ES, 22 de Julho de 2026

Fernando Antônio Lira Rangel
Juiz de Direito